



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

**PARECER JURÍDICO Nº 36/2018**

Consultante: Município de Aquidabã.

Assunto: Aditivo Contratual.

Cuido de análise de minuta de termo aditivo ao Contrato nº 62/2017, destinado ao acréscimo quantitativo em 48,95% no item 01 do presente contrato e 48,52% no item 02 do mesmo contrato baseando no valor inicial.

A necessidade do acréscimo encontra-se declinada na justificativa apresentada constante no processo licitatório, em que argumenta ser o mesmo necessário ao atendimento das demandas necessárias ao bom andamento.

A possibilidade de acréscimo encontra-se prevista na Lei nº 8666/93, especificamente no artigo 65, inciso I, alínea b e §1º, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

...

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Segundo o processo o acréscimo encontra-se dentro do limite legal previsto no artigo supra.

Além disso, a consecução do aditivo fica condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

- Pedido formulado pelo Contratado;
- Justificativa para a prorrogação, inclusive no que pertine à natureza contínua do serviço;
- Confeccção do Termo Aditivo antes de findada a vigência inicial do contrato originário;
- Cumprimento dos requisitos de habilitação fixados por ocasião da contratação;
- Renovação da garantia, caso tenha ela sido exigida;

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do aditivo, desde que atendidas as recomendações alhures.

**É o parecer, s.m.j.**

Aquidabã/SE, em 11 de maio de 2018.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
**OAB/SE 6408**